



ILMO(A) SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.

Ref.: Licitação Pública nº 009/2025 – lote 01

CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica com sede no endereço Rua Abiaíl do Amaral Carneiro, nº 41-Sala 401 - Ed. Palácio da Enseada - Enseada do Suá – Vitória/ES, CEP 29055-908, cardoso@cardosoadvogados.com.br, por seu representante infra-assinado, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, vem, respeitosa e tempestivamente apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo interposto por **CASSIANO VILAS BOAS E KASSYA TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em face da judiciosa decisão proferida pela doura Comissão Permanente de Licitação da CESAN que, após minudente análise documental, declarou vencedora a proposta da Impugnada em razão dos fatos e fundamentos seguintes:



**I – PRELIMINARMENTE – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR
FALTA DE INTERESSE RECURSAL – PROPOSTA DA LICITANTE
CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS FOI VENCEDORA POIS
APRESENTOU MENOR PREÇO – AUSÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DOS
BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – APLICAÇÃO DA MULTA
PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 195 DO REGULAMENTO DE
LICITAÇÕES DA CESAN.**

1) – Inicialmente, compete esclarecer o espírito meramente protelatório e a utilização de fundamento recursal totalmente inaplicável, tendo o mesmo a finalidade apenas de postergar o encerramento do certame licitatório pois a **empresa Cardoso & Advogados Associados foi declarada vencedora, por ter atendido às exigências do edital e ter apresentado o menor preço, no importe de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais)**, conquanto a impugnante apresentou o preço de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), ou seja, apresentou uma proposta de preços com percentual superior 12,27% (doze vírgula vinte e sete por cento) ao valor da proposta vencedora.

2) – O recurso apresentado pela empresa Cassiano Vilas Boas e Kassy Toledo Advogados Associados traz fundamentos totalmente irrelevantes e insubsistentes, não tendo referida argumentação o condão de afastar os efeitos da judicosa decisão da dota Comissão de Licitação, na medida em que o fundamento jurídico para declarar a proposta vencedora da **Sociedade Cardoso & Advogados foi a mesma ter apresentado o menor preço entre todas as empresas participantes**.



3) - Importante esclarecer que por ter a empresa Cardoso Advogados Associados apresentado o menor preço, tornou-se totalmente desnecessário o julgamento sob o prisma do item 7.4 e seguintes do Edital de Licitação, pois não houve a necessidade de valorar a utilização dos benefícios concedidos às empresas de pequeno porte, estabelecidos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, tornando desnecessária qualquer discussão neste sentido.

4) – O fato ensejador da declaração de vencedora da empresa impugnada **consiste exclusivamente no fato de ter atendido todas as exigências do edital e ter apresentado a menor proposta global com preço inferior aos demais licitantes**, exsurgindo claramente que não houve obtenção e qualquer validação dos benefícios previstos e estabelecidos nos Artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, contidos no item 7.4. e seguintes do Edital

4) – Ademais, evidencia-se dizer que o edital de licitação é autorregulatório e soberano na valoração de cada proposta no enquadramento das sociedades de advogados, dos benefícios concedidos às empresas de pequeno porte pois, caso entenda a Comissão de Licitação que a empresa licitante não esteja apta a usufruir dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06, aplica-se obrigatoriamente a regra contida no item 7.5.1 do Edital de Licitação nº 0009/25, que estabelece: **“constando a vedação, não poderá beneficiar-se dessa opção e a proposta apresentada não deverá contemplar os benefícios tributários do regime diferenciado”**. (grifo nosso).



5) – Prestados os devidos esclarecimentos, nota-se claramente a ausência de interesse recursal na medida em que: (i) a empresa Cardoso & Advogados Associados apresentou o menor preço dentre todas as demais propostas; (ii) a Cardoso & Advogados Associados por apresentar o menor preço, tornou desnecessária qualquer valoração de juízo relativa à aplicação dos benefícios previstos nos Artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006; (iii) hipoteticamente, admitindo o não enquadramento da sociedade Cardoso & Advogados Associados na condição de beneficiária, a previsão editalícia regulatória contida no item 7.5.1 prevê a não contemplação dos benefícios tributários do regime diferenciado, não havendo que se falar em sua desclassificação.

**II – MÉRITO RECURSAL – INCONTROVERSA BOA-FÉ DA IMPUGNADA
APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2021 DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – COMISSÃO
DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO Nº 2695-
CAD.**

6) - Conforme alhures aduzido, restou demonstrada a desnecessidade do exame por parte da Comissão de Licitação da aplicação ou não dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, entremes, em obediência ao princípio da impugnação específica, necessário se faz demonstrar o equivocado entendimento recursal ao preconizar de forma genérica e sem maior aprofundamento duas questões jurídicas relevantes, mas totalmente irrelevantes para a análise da presente licitação ou seja, (i) da impossibilidade de Enquadramento como ME e EPP e (ii) Vedações Expressas Normativas da OAB”.



7) – A despeito de outros entendimentos, a Comissão de Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Espírito Santo, possui entendimento consolidado sobre a matéria, conforme consignado na Orientação Técnica nº 02/2021, cuja íntegra é a seguinte (documento extraído do site da OAB-ES <https://www.oabes.org.br/arquivos/sociedade-de-advogados/orientacao-tecnica-02-2021> em 29/12/2025 às 14h19).

*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Comissão de Sociedade de Advogados*

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2021

"Dispõe sobre a averbação de declaração de Sociedade nos registros da OAB/ES quanto ao seu porte nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006."

A Comissão de Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas pelo Conselho Seccional da OAB/ES, na forma da Lei Federal nº 8.906/94 e dos Provimentos do Conselho Federal da OAB, por unanimidade dos membros presentes, expede as seguintes instruções da averbação de declaração de Sociedade de Advogados nos registros da OAB/ES, quanto ao seu porte para os fins da Lei Complementar 123/2006.

Considerando as diversas consultas recebidas por esta Comissão, bem como requerimentos para certificação do enquadramento na condição de Empresa de pequeno porte;





Considerando que não se situa na esfera de competência desta Seccional a certificação quanto ao porte das Sociedades;

Considerando, no entanto, o disposto no Art. 8º, inciso VII, do Provimento nº 112/2006 do CFOAB.

EXPEDE AS SEGUINTE ORIENTAÇÕES:

ARTIGO 1º - É admitida a averbação de declaração da Sociedade de Advogados e/ou Sociedade Individual de Advocacia, sob sua responsabilidade e sob as penas da lei,

quanto ao Enquadramento de Empresa de pequeno porte, por meio do requerimento dirigido à Comissão de Sociedade de Advogados.

ARTIGO 2º - Da declaração não poderá constar elementos que façam referência ou se revistam de características de natureza mercantil, sob pena de indeferimento do requerimento de sua averbação.

ARTIGO 3º - Promovida a averbação da declaração, o Cadastro, mediante requerimento e comprovação de recolhimento da respectiva taxa, certificará que consta averbada e arquivada a declaração à margem do registro da sociedade, fazendo sempre referência à data da declaração.

ARTIGO 4º - A certidão expedida na forma do artigo anterior apenas dá ciência do arquivamento do ato nos registros da Seccional, não funcionando como atestado ou endosso do conteúdo da declaração pela OAB.

ARTIGO 5º - A averbação da declaração, bem como a certidão referida no art. 3º, não autoriza a Sociedade a incluir em sua denominação social referência ou siglas de características mercantis, tais como EPP, Empresa de Pequeno Porte, ME ou Microempresa, devendo sempre ser observadas a disciplina dos Provimentos nº 112/06 e 187/2018 ambos do CFOAB.



ARTIGO 6º - O Cadastro e a Coordenadoria de Apoio as Comissão cuidarão para que o teor da presente Orientação Técnica seja disponibilizado no sítio eletrônico da OAB.

Vitória (ES), 16 de março de 2021.



Beresford Martins Moreira Neto

Presidente

8) – Conforme consta expresso no artigo 1º da Orientação Técnica nº 02/2021, diga-se, **local em que publicado o Edital e em que se dará a prestação dos serviços licitados**, “é admitida a averbação de declaração da Sociedade de Advogados e/ou Sociedade Individual de Advocacia, sob sua responsabilidade e sob as penas da lei, **quanto ao Enquadramento de Empresa Pequeno Porte**, por meio de requerimento dirigido à Comissão de Sociedade de Advogados” (grifo nosso).

9) – Aludida Orientação Técnica no seu artigo 2º preconiza: “**Da declaração não poderá constar elementos que façam referência ou se revistam de características de natureza mercantil, sob pena de indeferimento de sua averbação**”. (grifo nosso).

10) – Salta os olhos que a empresa Cardoso Advogados Associados, ao formular a sua proposta e propugnar pela obtenção de benefícios previstos no artigo 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, teve como referência a dicção legal e interpretativa da Orientação Técnica nº 02/21 da OAB-ES. Nesse sentido, em 23/09/25 foi expedida a Certidão nº 2695/2025 – CAD que declarou que a Sociedade Cardoso Advogados se encontra na condição de Empresa de Pequeno Porte, para fins de enquadramento nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.





CERTIDÃO Nº 2695/2025 - CAD

O COORDENADOR DE EQUIPE DA HABILITAÇÃO E
INSCRIÇÃO – CADASTRO – YGOR AQUINO
VALENTIM - DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL, SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO.

CERTIFICA, para os devidos fins de direito, que a Sociedade denominada “**CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**”, registrada sob o nº **96.022104-0097** integrada pelo (a) advogado (a) **FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA** e **IARA QUEIROZ** declarou que se encontra na condição de Empresa de Pequeno Porte, para fins de enquadramento nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. **CERTIFICA**, por fim, não autoriza a Sociedade a incluir em sua denominação social referência ou siglas de características mercantis. E por mais nada haver, encerro a presente. Eu, Ygor Aquino Valentim, Coordenador da Habilitação e Inscrição – Cadastro, preparei a presente certidão, que subscrevo e assino

Vitória (ES), 23 de Setembro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

YGOR AQUINO VALENTIM

Departamento de Cadastro da Habilitação e Inscrição da OAB-ES.



11) – Ademais, pode-se observar que a grande maioria das empresas participantes da presente licitação se titulam e enquadram como empresas de pequeno porte ou microempresas, o que inexoravelmente relativiza e até mesmo afasta a tese recursal de impossibilidade de enquadramento de sociedade de advogados como empresas de pequeno porte, questão jurídica que, além de irrelevante para o julgamento recursal, foi abordada de forma intencionalmente simplória, ignorando a análise sistemática normativa.

12) – Nota-se que o trecho do Provimento nº 187/2018 do Conselho Federal da OAB, citado no recurso ora impugnado, apenas impõe que “da razão social não poderá constar sigla ou expressão de fantasia ou das características mercantis, vedada a referência a “Sociedade Civil ou SC, SS, “EPP” e “ME” e similares, respeitando-se as razões sociais registradas anteriormente”.

13) – Ou seja, no mesmo sentido preconizado pelo artigo 2º da Nota Técnica 02/2021 da Comissão de Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, circunstância fática e jurídica em que não se enquadra a sociedade de advogados vencedora do certame, diga-se, em cuja razão social não consta sigla, ou expressão de fantasia ou das características mercantis ou referência a “Sociedade Civil” ou “SC”, “SS”, “EPP”, “ME” e similares, e que já foi analisada e referendada pela OAB-ES.



14) - Por outro lado, não se pode olvidar que, com o advento da Lei Complementar nº 147/2014, que alterou os termos da Lei nº 123/2006 para inclusão dos serviços advocatícios como beneficiário do regime especial conferido pela Lei 123/2006, deve-se estar atento, o intérprete, de que a mesma Lei Complementar 147/2014 incluiu o inciso XI no §4º já citado, mas não alterou o rol de atividades vedadas no inciso VIII para expressar que os serviços advocatícios estariam excluídos das atividades tuteladas pela Lei nº 123/06.

15) – Portanto, uma vez inclusos expressamente os serviços advocatícios como beneficiário das normas da Lei nº 123/2006, tal fato, previsto na Lei Complementar de regência, não significa alterar a natureza jurídica das sociedades de advogados.

16) – A despeito de entendimentos diversos, muito embora, aludida discussão seja totalmente inócuia para o julgamento recursal, uma vez que não houve qualquer beneficiamento da Cardoso Advogados na licitação em razão do possível enquadramento de empresa de pequeno porte, com a devida vênia, não há como deixar de conferir o tratamento diferenciado para participação em licitações públicas às sociedades de advogados que estejam dentro dos limites de receitas estabelecidas pela mesma Lei Complementar 123/206.



17) – Pontifica-se dizer que independentemente da natureza jurídica de suas constituições e finalidades, a pessoa jurídica (tal como as sociedades de advogados são) que se achar dentro de tais limites, desde que não esteja desenquadrada do alcance da Lei nº 123/2006 por expresso comando legal, seja por lei especial, seja pelo próprio texto do §4º e seus incisos, do artigo 3º da citada Lei Complementar, não pode ser privada de receber o tratamento especial, independentemente de ser sociedade empresária de cunho comercial, ou que se trata de ente de natureza de cunho civil e sem fins comerciais pois esta vedação não foi cunhada pela Legislação regente.

III - SANÇÃO À EMPRESA RECORRENTE QUE PREJUDICA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO REPRESENTADO PELO EDITAL DE LICITAÇÃO CESAN Nº 009/2025

18) - Os argumentos suscitados pela Recorrente são totalmente impertinentes e desprovidos de embasamento fático, e ausente de qualquer relevância jurídica, chegando a beirar a má-fé recursal na medida em que sua proposta de preços foi superior à proposta apresentada pela Cardoso & Advogados Associados, bem como, não houve qualquer obtenção dos benefícios previstos no artigo 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

19) - Com efeito, o recurso administrativo em comento se presta tão somente a tumultuar e retardar a conclusão do processo licitatório ao impor à Administração Pública o revolvimento de questões já superadas pela CPL e, sobretudo, trazer à colação matéria totalmente irrelevante, pois a empresa Cardoso Advogados Associados foi vencedora em razão do menor preço dentre todas as licitantes e não por eventuais benefícios estabelecidos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 dos quais não se valeu para sagrar-se vencedora.



20) - Nesse sentido, se assim for do entendimento da douta CPL da CESAN, será cabível a instauração de processo administrativo para a aplicação à recorrente das penalidades previstas na Lei nº. 13.303/2016 combinado com o inciso I do artigo 195 do Regulamento de Licitações da CESAN.

3. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se:

- (i) Seja **INADMITIDO** o recurso administrativo interposto pela sociedade **CASSIANO VILAS BOAS E KASSYA TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS** por ausência de interesse de agir, eis que a proposta vencedora se deu em razão do menor preço bem como pela ausência da concessão de quaisquer benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006;
- (ii) Seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela sociedade **CASSIANO VILAS BOAS E KASSYA TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, mantendo-se incólume a decisão da dourta Comissão Permanente de Licitações que declarou a sociedade **CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS** primeira colocada da licitação Nº 009/2025, lote 01 pelo cumprimento integral das condições editalícias e por apresentar o menor preço;
- (iii) Se assim entender a CPL, seja a recorrente **penalizada**, no pagamento de multa no percentual de 05% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão, haja vista a interposição de recurso administrativo manifestamente protelatório do procedimento licitatório.





Termos em que

P. Deferimento.

Vitória (ES), 30/12/25

FRANCISCO ANTONIO
CARDOSO
FERREIRA:26031159600

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ANTONIO CARDOSO
FERREIRA:26031159600
Dados: 2025.12.30 16:57:22 -03'00'

FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA

OAB-ES 225-A

